

PROCESSO - A.I. Nº 279934.0015/00-9  
RECORRENTE - SILVÁRIOS COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1<sup>a</sup> CJF nº 0519/01  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 15.04.02

**CÂMARA SUPERIOR**

**ACÓRDÃO CS Nº 0027-21/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimentos de origem não comprovada feitos à conta “Caixa” indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovados pelo contribuinte a origem dos Recursos e nem o efetivo ingresso dos numerários no estabelecimento do autuado. Cópias de cheques nominais ao autuado, sem endosso para terceiros, e respectivos lançamentos fiscais, elidem a presunção fiscal. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo autuado, quanto ao Acórdão CJF nº 0519/01, da 1<sup>a</sup> CJF que, em Decisão por maioria, negou provimento a seu Recurso Voluntário quanto a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, a qual, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, constatado pelas operações intercompanhias com os mesmos sócios.

Comenta a tempestividade do Recurso, a hipótese tributária em exame, a Decisão recorrida, e apresenta o acórdão CJF nº 0908/01 que serve como paradigma para conhecimento do Recurso.

Transcreve o voto vencedor da Decisão Recorrida, prolatado por Conselheiro Fazendário, contra o qual foi apresentado embargos declaratórios, não providos, sem que fossem respondidas as questões arguidas.

Transcreve o artigo nº 535 do CPC e contesta o resultado dos embargos interpostos.

Fundamenta a admissibilidade deste Recurso, apresentando e comentando o Acórdão CJF nº 0908/01, que em situação idêntica, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Afirma que neste caso em apreço, comprovou os empréstimos obtidos junto a pessoa jurídica, “ainda que dos sócios”, mediante cheques nominais em seu favor (27/30), cuja origem desses valores estão regulamente contabilizados conforme cópias do livro Razão, (fls. 45, 57 e 59), Balanço (fls. 72 e 73), e os pagamentos dos empréstimos (fls. 37 e 44) e IR (fls. 60 a 69).

Discerne sobre os documentos idôneos e registros contábeis apresentados, para consubstanciar suas argumentações.

Cita ter o voto vencedor da Decisão Recorrida, afirmado que, o autuado tem contabilidade regular, porém apegou-se ao fato de que os cheques foram descontados na “boca do caixa”,

entendendo que ao deixar de se registrar na rubrica Bancos c/ Movimento, o ingresso do numerário relativo aos suprimentos, não haveria a necessária comprovação de que tais numerários ingressaram no Caixa ou na conta bancária do credor. Lembra o artigo nº 112, II do CTN que deveria nortear este entendimento.

Ataca a Decisão Recorrida pois, a mesma não indica norma legal que proíbe a entrada de numerário no Caixa sem lançar na Conta Bancos c/Movimento, além de não apreciar as declarações do imposto de renda dos sócios, que atestam a capacidade financeira da mutante a permitir-lhe realizar os empréstimos não considerados.

Transcreve o voto do Consº Ciro Roberto Seifert na Decisão Paradigma, cujo teor difere do entendimento da Decisão ora guerreada.

Neste momento relato oralmente na sua inteireza o voto citado.

Volta a discernir sobre o julgamento questionado, a diferença de entendimento entre as Câmaras sobre a questão, devendo prevalecer o entendimento da 2ª CJF, o qual, verdadeiramente condiz com a ordem jurídica vigente.

Destaca e transcreve o voto vencido da Relatora, argui ter novamente apresentado farta documentação para comprovar a origem dos suprimentos de caixa, os quais, atestam a idoneidade do seu procedimento fiscal, para a seguir pedir o CONHECIMENTO e PROVIMENTO deste Recurso de Revista.

Anexas cópias de documentações às folhas nºs 139 a 484.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que a Decisão Paradigma apresentada, trata de situação jurídica na qual o contribuinte, apresenta provas documentais suficientes (contratos de mútuo declaração do IRPF, lançamentos contábeis) para elidir a presunção legal relativa de operações mercantis não contabilizadas.

Neste processo sob análise, o recorrente não logra provar a origem dos Recursos, e nem o efetivo ingresso dos numerários no estabelecimento autuado.

Opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

## VOTO

Inicialmente quanto ao Conhecimento deste Recurso, entendo diferentemente da Douta PROFAZ, pois a Decisão Paradigma apresenta idêntica questão jurídica à recorrida ou seja: “Conta Caixa. Suprimento de origem não comprovada”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo nº 169, II, “a”, do RPAF/99, voto pelo CONHECIMENTO deste Recurso.

Quanto ao mérito, concordei integralmente com o voto vencido prolatado na Decisão Recorrida, o qual, peço permissão a sua nobre Relatora para transcrevê-lo e adotá-lo na íntegra:

“VOTO VENCIDO

Neste Recurso Voluntário o recorrente tenta comprovar a origem dos recursos do suprimento de caixa que originaram a lavratura do auto por presunção de omissão de saídas.

Desde a defesa o contribuinte anexa aos autos cópias dos cheques nominais que originaram o empréstimo, não tendo sido os mesmos aceita como prova pelos julgadores de 1ª Instância.

Já em sede de Recurso Voluntário ele anexa cópias dos extratos de conta corrente da empresa credora, onde consta a saída do dinheiro, cópia da Declaração do Imposto de Renda do autuado além de cópia dos balanços de 1997 e 1998, escriturados no livro Diário Geral.

"*Data venia*", discordo do entendimento esposado pela Relatora do presente Auto de Infração quando do julgamento em 1ª Instancia.

Entendo que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da verificação de existência de suprimento de caixa de origem não comprovada, fica elidida com a juntada aos autos dos documentos trazidos pelo recorrente, bem como com a juntada das cópias dos cheques nominais ao autuado, onde, ressalte-se, não há endosso que possibilite a transferência para um terceiro.

Existem no processo documentos idôneos que sustentam os lançamentos contábeis efetuados, funcionando estes como provas subsidiárias, mas que se prestam para comprovar a verdade material. Estes documentos são exatamente as cópias dos cheques nominais do autuado, cópias dos extratos de conta corrente da empresa credora, onde consta a saída do dinheiro, cópia da Declaração do Imposto de Renda do autuado, além de cópia dos balanços de 1997 e 1998, escriturados no livro Diário Geral.

A não aceitação destas provas torna o julgamento administrativo excessivamente rigoroso e traz o esquecimento de que a busca da verdade material está acima de qualquer rigor formal.

O que está se reclamando nesta ação fiscal é a falta de comprovação da origem dos Recursos no caixa da empresa autuado que originou a presunção de omissão de saídas, ora, se existem nos autos provas da origem dos citados Recursos, a presunção legal de omissão de saídas não deve prevalecer.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO do Recurso Voluntário, modificando a Decisão de 4ª JJF pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Por conseguinte entendo ter o recorrente comprovado a origem e os lançamentos inerentes aos Recursos questionados neste procedimento fiscal, e voto pelo PROVIMENTO deste Recurso para julgar IMPROCEDENTE este Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Revista apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279934.0015/00-9, lavrado contra **SILVÁRIOS COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ